



Orientações Consultoria de Segmentos
Aquisição de Ativo Imobilizado - Créditos PIS/COFINS –
Contabilização e Reflexos Blocos F120 e F130 da EFD Contribuições

27/01/2015

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	3
3.1 Apropriação do Crédito do ICMS.....	5
3.2 Contabilização métodos Custo de Aquisição ou Depreciação (PIS/COFINS).....	5
3.3 Créditos de PIS/COFINS - Blocos F120 e F130 da EFD Contribuições.....	9
4. Conclusão.....	10
5. Informações Complementares.....	11
6. Referencias.....	12
7. Histórico de alterações.....	13

1. Questão

Trataremos nesta orientação o desconto dos créditos de PIS/Cofins para o ativo imobilizado, quando na aquisição e seus reflexos em alguns registros da EFD Contribuições e a devida Contabilização.

Para apropriação dos créditos deveríamos descontar os impostos embutidos no custo de aquisição para fins de aproveitamento do crédito tanto pelo método de aquisição ou depreciação?

2. Normas apresentadas pelo cliente

Durante o desenvolvimento de determinada funcionalidade, surgiu a dúvida com relação ao tratamento dados aos créditos referentes ao PIS/COFINS incidentes sobre aquisição do ativo imobilizado.

Cita a **Resolução CFC 1.177/2009**, que estabelece normas aplicáveis sobre os ativos imobilizados, determina que o custo de um item do ativo imobilizado compreende:

- seu preço de aquisição, acrescido de impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra, depois de deduzidos os descontos comerciais e abatimentos;
- quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e condição necessárias para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração;
- a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do item e de restauração do local (sítio) no qual este está localizado. Tais custos representam a obrigação em que a entidade incorre quando o item é adquirido ou como consequência de usá-lo durante determinado período para finalidades diferentes da produção de estoque durante esse período.

Comenta da **Lei Complementar nº 102/2000** que alterou os dispositivos da Lei Complementar nº 87/1997, dispõe sobre o imposto ICMS nos Estados e Distrito Federal (Lei Kandir) na apropriação do crédito do ICMS decorrentes a entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente. Fundamentação: (§5º do Art. 20 da Lei Compl. 87/1997).

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

O crédito de PIS/Cofins sobre o ativo imobilizado pode ser aproveitado de duas formas: pela **Aquisição** ou **Depreciação**.

A Lei 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, abaixo transcrita, permitiu o crédito de PIS e COFINS sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado.

Nos parágrafos 3º, 4º e 7º da Lei 10.865/2004 podemos perceber que o crédito pode ser calculado sobre a depreciação tendo como alternativa o cálculo sobre o valor de aquisição.

"Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das [Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

V - **máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.** [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do **custo de aquisição.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo **sobre o valor da depreciação** ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 7º **Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal."**

O inciso VI do artigo 3º da Lei 10.833/2003, deixa claro que este crédito pode ser tomado sobre os bens adquiridos ou fabricados. Veja abaixo o texto legal.

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

VI - **máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;** [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)"](#)

A Lei nº 12.546/2011 trouxe alterações na Lei nº 11.774/2008 sobre o cálculo do crédito com base no valor de aquisição.

A partir de julho de 2012 o crédito pode ser tomado imediatamente mediante aplicação dos percentuais de PIS (1,65%) e (7,6%) nas hipóteses de **aquisição** para as empresas Regime não cumulado da seguinte forma conforme texto da Lei 12.546:

Art. 4º O art. 1º da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma:

- I – no prazo de 11 (onze) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011;
- II – no prazo de 10 (dez) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011;
- III – no prazo de 9 (nove) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011;
- IV – no prazo de 8 (oito) meses, no caso de aquisições ocorridas em novembro de 2011;
- V – no prazo de 7 (sete) meses, no caso de aquisições ocorridas em dezembro de 2011;
- VI – no prazo de 6 (seis) meses, no caso de aquisições ocorridas em janeiro de 2012;
- VII – no prazo de 5 (cinco) meses, no caso de aquisições ocorridas em fevereiro de 2012;
- VIII – no prazo de 4 (quatro) meses, no caso de aquisições ocorridas em março de 2012;
- IX – no prazo de 3 (três) meses, no caso de aquisições ocorridas em abril de 2012;
- X – no prazo de 2 (dois) meses, no caso de aquisições ocorridas em maio de 2012;

XI – no prazo de 1 (um) mês, no caso de aquisições ocorridas em junho de 2012; e

XII – imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão determinados:

I – mediante a aplicação dos percentuais previstos no caput do art. 2º da Lei no 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei no 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II – na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei no 10.865, de 2004, no caso de importação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir de 3 de agosto de 2011.

§ 3º O regime de desconto de créditos no prazo de 12 (doze) meses continua aplicável aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008 e anteriormente a 3 de agosto de 2011.” (NR)

As empresas quando fazem aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, podem optar pelo crédito do PIS e COFINS não cumulativos e importação imediatamente, para as aquisições ocorridas a partir de julho de 2012.

3.1 Apropriação do Crédito do ICMS

Quando a empresa se apropriar do crédito de ICMS, deverá seguir as normas da Lei complementar nº 102/2000.

A apropriação de créditos de ICMS relativos a bens do Ativo Imobilizado ingressados na empresa deve ser efetuada à razão de 1/48 ao mês, sem atualização monetária, observando-se que:

- a primeira fração deve ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;
- no caso de alienação do bem antes de decorrido o prazo de 4 anos contados da data da aquisição, não é admitido, a partir da alienação, o creditamento em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio (entendemos que, nesse caso, o valor correspondente ao saldo remanescente do crédito do ICMS ainda não aproveitado deve ser incorporado ao custo de aquisição do bem, para efeito de baixa);
- ao final do 48º mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o eventual saldo remanescente do crédito deve ser cancelado (também nessa hipótese, entendemos que o valor correspondente ao saldo remanescente do crédito do ICMS deve ser incorporado ao custo de aquisição do bem); e
- não é admitido o crédito do ICMS incidente nas aquisições de bens para o Ativo Imobilizado em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período (Lei Complementar nº 87/1996, art. 20, § 5º, II, acrescentado pela Lei Complementar nº 102/2000, art. 1º).

3.2 Contabilização métodos Custo de Aquisição ou Depreciação (PIS/COFINS)

Vamos demonstrar através de um exemplo hipotético na aquisição de uma máquina utilizada na produção dos bens.

Empresa adquiriu um bem para o seu ativo imobilizado, de fornecedor localizado em outro Estado pelo preço total de R\$ 1.000.000,00.

Na saída do bem do estabelecimento fornecedor incidu o ICMS à alíquota de 12% no valor de R\$ 120.000,00 (1.000.000 x 12%) e no Estado onde se localiza o estabelecimento adquirente a alíquota do ICMS prevista para operações internas é de 17%, sendo devida à diferença de imposto de 5% (17% - 12%) sobre R\$ 1.000.000,00 = R\$ 50.000,00 (ICMS diferencial de alíquota).

1) Contabilização sobre o imobilizado pelo método da aquisição:

D	Maquinas e Equipamentos (Ativo Imobilizado)	880.000,00
D	Maquinas e Equipamentos (ICMS diferencial – Ativo Imobilizado)	50.000,00
D	ICMS a recuperar em (1/48)	120.000,00
C	Fornecedores (Passivo Circulante)	1.000.000,00
C	ICMS a Recolher diferencial de Alíquota (Passivo Circulante)	50.000,00

Como o ICMS é um imposto recuperável para fins de Cálculo do PIS/COFINS o ICMS deve ser deduzido como trata a norma do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99):

Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

§ 1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13).

§ 2º Os gastos com desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição.

§ 3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.

Obs* O Decreto 9580/2018 revogou o Decreto 3000/99, também denominado Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Assim, nesta análise considerados as alterações trazidas pelos artigos correspondentes ao publicado anteriormente.

SUBSEÇÃO III
DO CUSTO DE BENS OU SERVIÇOS
Custo de aquisição

Art. 301. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o livro de inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

§ 1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou na importação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13).

§ 2º Os gastos com desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição.

§ 3º Os impostos recuperáveis por meio de créditos na escrita fiscal não integram o custo de aquisição.

Neste caso, como se trata de tributo recuperável, o valor do crédito será deduzido do custo de aquisição do respectivo bem.

Em relação ao ICMS diferencial de alíquota, este entrou como um custo de aquisição do Ativo Imobilizado, portanto será acrescentado ao custo de aquisição como prevê a norma no RIR/99:

Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 1º).

§ 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 2º).

§ 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 3º).

*§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se **acrescerão ao custo de aquisição** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 4º).*

Aqui, tivemos uma pequena alteração, de acordo com o **Decreto 9580/2018**:

SUBSEÇÃO XII DOS TRIBUTOS E DAS MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS

Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, caput).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos e às contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos estabelecidos no inciso II ao inciso V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, independentemente de haver ou não depósito judicial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 1º).

§ 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto sobre a renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 2º).

§ 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 3º).

*§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo não circulante investimentos, imobilizado e intangível, poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, exceto aqueles pagos na importação de bens que serão **acrescidos ao custo de aquisição** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 4º; e Lei nº 6.404, de 1976, art. 178, § 1º).*

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, exceto as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 5º).

§ 6º O valor da CSLL não poderá ser deduzido para fins de determinação do lucro real (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).

*§ 7º As contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta e sobre o valor das importações, pagas pela pessoa jurídica na aquisição de bens destinados ao ativo não circulante investimentos, imobilizado e intangível, serão **acrescidas ao custo de aquisição** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 6º; e Lei nº 6.404, de 1976, art. 178, § 1º).*

Ainda assim, traremos o lançamento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS operação própria + ICMS diferencial de Alíquota devido ao custo de aquisição.

Os créditos de PIS e COFINS são:

Crédito da PIS = $1,65\% \times (880.000 + 50.000)$ **930.000 = R\$ 15.345,00**

Crédito do Cofins = $3\% \times (880.000 + 50.000)$ **930.000 = R\$ 27.900,00**

Desta forma os lançamentos ficam demonstrados na contabilidade:

D	PIS a Recuperar (Ativo Circulante – Impostos a Recuperar)	15.345,00
C	Custo dos Produtos Vendidos PIS (Resultado – CPV)	15.345,00
D	COFINS a Recuperar (Ativo Circulante – Impostos a Recuperar)	27.900,00
C	Custo dos Produtos Vendidos COFINS (Resultado – CPV)	27.900,00

2) Como contabilizar PIS/COFINS sobre o imobilizado pela depreciação ou amortização:

Como já mencionamos, a legislação prevê duas formas para a apuração dos créditos da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao Ativo Imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Em regra, a determinação dos créditos dar-se-ia mediante a aplicação das alíquotas das contribuições sobre o valor da depreciação contabilizada a cada mês. Entretanto, o contribuinte poderá optar por descontar os créditos da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep e mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas das contribuições sobre o valor correspondente a:

- 1/48 do valor de aquisição do bem (art. 15, §7º da Lei nº 10.865/2004) no caso de máquinas e equipamentos destinados ao Ativo Imobilizado.
- 1/24 do valor de aquisição do bem, no caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados nos Decretos nºs 4.955 e 5.173/2004, conforme disposição constante do Decreto nº 5.222/2004, adquiridos a partir de 1º.10.2004, destinados ao Ativo Imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

Importante: Fica proibido o crédito sobre encargos de depreciação incentivada, apurados na forma do Art. 313 do RIR/99, e na hipótese de aquisição de bens usados.

Ressalta-se que, no cálculo dos créditos, não podem ser computados os valores decorrentes da reavaliação de máquinas, equipamentos e edificações.

Exemplo:

Aquisição em 1º de janeiro de 2005, de uma máquina a ser utilizada na produção em uma indústria, valor pago de R\$ 1.000.000,00. Considerando que as contribuições sociais (PIS/COFINS) não devem ser consideradas integrantes para efeitos de cálculo do crédito, pois geram crédito na ocasião da depreciação incorrida no mês. Considerar também que o ICMS destacado na nota fiscal é recuperável e não deve computar no custo para efeitos de créditos do PIS/COFINS, e será recuperável através de créditos na escritura fiscal a razão de 1/48 avos contado da data da entrada do bem no estabelecimento.

Seguindo o exemplo anterior consideramos o ICMS diferencial de alíquota proveniente da aquisição desta máquina originada de outro Estado, sendo devida à diferença de imposto de 5% (17% - 12%) sobre R\$ 1.000.000,00 = R\$ 50.000,00.

O valor de R\$ 50.000,00 relativo ao ICMS Diferencial de Alíquota entra como um custo na compra do Ativo Imobilizado.

FORMAÇÃO DE PREÇOS COM O ICMS, PIS E A COFINS EMBUTIDOS

l) - ICMS (12%): a) valor (R\$) sem ICMS = $1.000.000,00 \times 0,88 = 880.000,00$; b) valor (R\$) com ICMS = $880.000,00/0,88 = 1.000.000,00$; c) valor (R\$) do ICMS = $1.000.000,00 \times 12\% = 120.000,00$.

II) - PIS (1,65%): a) valor (R\$) sem PIS = $1.000.000,00 \times 0,9835 = 983.500,00$; b) valor (R\$) com PIS = $983.500,00/0,9835 = 1.000.000,00$; c) valor (R\$) do PIS = $1.000.000,00 \times 1,65\% = 16.500,00$

III) - Cofins (7,6%): a) valor (R\$) sem Cofins = $1.000.000,00 \times 0,924 = 924.000,00$; b) valor (R\$) com Cofins = $924.000,00/0,924 = 1.000.000,00$; c) valor (R\$) da Cofins = $1.000.000,00 \times 7,6\% = 76.000,00$.

IV - CONTABILIZAÇÃO PELO COMPRADOR ANTE O REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE:

- D – Maquinas e Equipamentos (Ativo Circulante) - **R\$ 787.500,00**;
- D - ICMS sobre Compras a recuperar (Ativo Circulante) – 120.000,00;
- D - PIS sobre Compras (Ativo Circulante) - R\$16.500,00;
- D - COFINS sobre Compras (Ativo Circulante) - R\$76.000,00;
- C - Fornecedores (Passivo Circulante) - R\$1.000.000,00.

V – Pelo custo de aquisição dos bem (máquina) sobre o pagamento do ICMS Diferencial de Alíquota.

- D – Maquinas e Equipamentos (ANC - Ativo Imobilizado – Dif. Alíquota) - **R\$ 50.000,00**;
- C – ICMS a Recolher diferencial de Alíquota (Passivo Circulante) - R\$ 50.000,00.

VI - Mensalmente, teríamos uma depreciação no valor de **R\$ 6.979,17** ($787.500 + 50.000 = 837.500 / 10$ (anos) = $83.750 / 12$ (meses) = 6.979,17). Contudo, será aproveitado o crédito para a contribuição para o PIS a razão de 1,65% e para a COFINS a razão de 7,6% sobre o valor da depreciação de forma que teremos mensalmente os seguintes valores:

- a) PIS – $R\$ 6.979,17 \times 1,65\% = 115,16$
- b) COFINS – $R\$ 6.979,17 \times 3\% = 209,37$

Desta forma, mensalmente podemos efetuar os seguintes lançamentos na contabilidade:

D	Despesas Depreciação Maquinas e Equipamentos (Conta Resultado)	6.654,64
D	PIS a Recuperar (Ativo Circulante – Impostos a Recuperar) (1/48)	115,16
D	COFINS a Recuperar (Ativo Circulante – Impostos a Recuperar) (1/48)	209,37
C	Depreciação acumulada (Ativo Não Circulante)	6.979,17

Por fim, considerando a máquina adquirida ser bem integrante do Ativo Imobilizado adquirido no mercado interno, de acordo com o inciso III, § 1º, do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, as contribuições sócias pagas pela pessoa jurídica na aquisição de bens destinados ao Ativo Permanente embutidas no custo de aquisição não devem ser consideradas integrantes deste para efeito de cálculo de crédito, pois o geram na ocasião da depreciação incorrida no mês. Da mesma forma a apropriação de créditos de ICMS relativos a bens do Ativo Imobilizado, no grupo Ativo Não Circulante, ingressados na empresa deve ser efetuada à razão de 1/48 ao mês, sem atualização monetária.

No caso exposto, deve-se considerar o valor líquido dos bens adquiridos sem os impostos para fins do crédito PIS/COFINS sobre depreciação do custo de aquisição desses bens incidentes na aquisição de bens destinados ao ativo permanente pela equação (Documento de Entradas (-) ICMS próprio (+) ICMS Diferencial (-) PIS/COFINS).

3.3 Créditos de PIS/COFINS - Blocos F120 e F130 da EFD Contribuições

Os créditos de PIS/Pasep e Cofins apurados no sistema não cumulativo devem ser informados nos Blocos A, C, D e F, conforme o tipo de aquisição/contratação/gasto ou despesa e, posteriormente, consolidados no Bloco M (Apuração das Contribuições).

Dessa forma, não existe um único bloco que receba todos os créditos. Cada nota fiscal ou documento fiscal referente à aquisição geradora de crédito deve ser alocado no seu respectivo bloco.

Os créditos sobre Ativo Imobilizado são informados no Bloco F (**F120 ou F130**) e, posteriormente, consolidado o crédito no Bloco M.

O **Registro F120** tem por finalidade a escrituração dos créditos determinados com base nos encargos de depreciação de bens incorporados ao Ativo Imobilizado da pessoa jurídica, adquirido para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços, bem como de encargos de amortização relativos a edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros.

Importante: Os bens incorporados ao Ativo Imobilizado da pessoa jurídica que foram considerados no computo do crédito determinado com base nos encargos de depreciação/amortização, objeto de escrituração no Registro F120, não deve ser relacionado e escriturado no Registro F130.

O **Registro F130** tem por finalidade a escrituração dos créditos determinados com base no valor de aquisição de bens incorporados ao Ativo Imobilizado da pessoa jurídica, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços que, em função de sua natureza, NCM, destinação ou data de aquisição, a legislação tributária permite o direito ao crédito de PIS/Pasep e de Cofins com base no seu valor de aquisição.

Importante: Os bens incorporados ao Ativo Imobilizado da pessoa jurídica que foram considerados no computo do crédito determinado com base no valor de aquisição, escriturado no Registro F130, não devem ser relacionados e escriturados no Registro F120.

4. Conclusão

Conforme exposto acima ao efetuar o crédito de um bem destinado ao ativo permanente deverá ser avaliado pela empresa a opção pelo método da Aquisição ou Depreciação com seus reflexos nos respectivos blocos F120 ou F130 da EFD Contribuições.

Vimos que pelo método da depreciação, os impostos que são recuperáveis devem ser retirados do valor da compra, pois estão embutidos no custo de aquisição e não devem ser consideradas integrantes deste para efeito de cálculo de crédito, pois o geram o crédito do PIS/COFINS por ocasião da depreciação incorrida no mês.

Quando a empresa optar pelo método de aquisição, apenas deverá deduzir o valor do ICMS da operação própria e caso tenha recolhido o ICMS Diferencial de alíquota como este não está no custo da compra, este poderá ser adicionado ao custo de aquisição para apropriação do crédito relativos ao PIS/COFINS no ato da aquisição.

Lembrando que após a baixa do bem do ativo imobilizado os créditos remanescentes caso houver, não poderão ser apropriados, pois o bem não pertence mais a empresa.

Ressaltamos que mesmo com a publicação do Decreto 9580/2018, não houvera modificações relacionadas ao assunto abordado nesta Orientação. Desta forma, nosso entendimento permanece o mesmo.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Efetuar o desenvolvimento da nova funcionalidade conforme regra da legislação atual, com relação ao tratamento do crédito de PIS/Cofins gera impactos na entrada do bem, com seus reflexos na contabilidade e consequentemente nos SPED's.

Anexo ao documento, a solução de consulta publicada em 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 133, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA. CRÉDITOS.

Na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, o custo relacionado aos bens classificados no ativo imobilizado possui restrições que abrangem tanto o cálculo do crédito sobre os encargos de depreciação e amortização, a que se refere o art. 3º, VI, da Lei nº 10.637, de 2002, como o cálculo do desconto imediato do crédito, em conformidade com a Lei nº 11.744, de 2008, art. 1º, inciso XII, e § 1º.

As orientações constantes da NBC (Norma Brasileira de Contabilidade) TG 27 relativas aos valores que podem ser agregados ao custo do ativo imobilizado devem ser interpretadas em consonância com as restrições encartadas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep, no que concerne à apuração de créditos pela sistemática da não cumulatividade.

O custo de aquisição do ativo imobilizado, passível de utilização na apuração de créditos pela sistemática da não cumulatividade, inclui o preço de aquisição e os custos atribuíveis de forma direta à colocação do ativo no local e condição necessárias ao seu funcionamento, tais como os custos de instalação e montagem, desde que pagos à pessoa jurídica e ressalvados os demais casos vedados pela legislação aplicável.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA. CRÉDITOS.

As despesas referentes à aquisição de serviços (i) adquiridos de pessoas jurídicas e (ii) vinculados à manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na produção de bens destinados à venda, e que resultem em aumento da vida útil das máquinas e equipamentos em questão superior a um ano, podem ser incluídas na apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade 'depreciação e amortização de máquinas e equipamentos' realizada com base na Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, caput e § 1º, desde que atendidas as exigências da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013 (DOU de 6/11/2013).

Dispositivos Legais Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, art. 6º, "f"; Lei nº 10.833, arts. 3º e 15; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; e NBC TG 27.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA. CRÉDITOS.

Na apuração não cumulativa da Cofins, o custo relacionado aos bens classificados no ativo imobilizado possui restrições que abrangem tanto o cálculo do crédito sobre os encargos de depreciação e amortização, a que se refere o art. 3º, VI, da Lei nº 10.833, de 2003, como o cálculo do desconto imediato do crédito, em conformidade com a Lei nº 11.744, de 2008, art. 1º, inciso XII, e § 1º.

As orientações constantes da NBC (Norma Brasileira de Contabilidade) TG 27 relativas aos valores que podem ser agregados ao custo do ativo imobilizado devem ser interpretadas em consonância com as restrições encartadas na legislação da Cofins, no que concerne à apuração de créditos pela sistemática da não cumulatividade.

O custo de aquisição do ativo imobilizado, passível de utilização na apuração de créditos pela sistemática da não cumulatividade, inclui o preço de aquisição e os custos atribuíveis de forma direta à colocação do ativo no local e condição necessárias ao seu funcionamento, tais como os custos de instalação e montagem, desde que pagos à pessoa jurídica e ressalvados os demais casos vedados pela legislação aplicável.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA. CRÉDITOS.

As despesas referentes à aquisição de serviços (i) adquiridos de pessoas jurídicas e (ii) vinculados à manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na produção de bens destinados à venda, e que resultem em aumento da vida útil das máquinas e equipamentos em questão superior a um ano, podem ser incluídas na apropriação de créditos da Cofins na modalidade 'depreciação e amortização de máquinas e equipamentos' realizada com base na Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, caput e § 1º, desde que atendidas as exigências da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013 (DOU de 6/11/2013).
Dispositivos Legais Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, art. 6º, "f"; Lei nº 10.833, arts. 3º e 15; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; e NBC TG 27.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO A SER INTERPRETADO. INEFICÁCIA.

É ineficaz, não produzindo efeitos, a consulta que não indicar o dispositivo da legislação que pudesse ensejar dúvida sobre sua interpretação ou aplicação.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II.

6. Referencias

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Leis/2004/lei10865.htm>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.833.htm
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15363>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11774.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12546.htm
- http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001177
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp102.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5222.htm
- http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/efd-contribuicoes/download/Guia_Pratico_EFD_Contribuicoes_Versao_1_21_102015.pdf
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95255>
- http://www.in.gov.br/material/-/asset_publisher/KujrW0TZC2Mb/content/id/51525535/do1-2018-11-23-decreto-n-9-580-de-22-de-novembro-de-2018-51525026

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AM	27/01/2015	1.00	Aquisição Ativo Imobilizado – Créditos Pis/Cofins – Contabilização e Reflexos nos Blocos F120 e F130 da EFD Contribuições.	TUHJIU
LFA	14/01/2019	2.00	Aquisição Ativo Imobilizado – Créditos Pis/Cofins – Contabilização e Reflexos nos Blocos F120 e F130 da EFD Contribuições	4814484